



PARECER JURÍDICO Nº 173/2023

Referência: Projeto de Lei nº 38/2023-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.435.108,17 (sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e oito reais e dezessete centavos).

Ementa: PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 38, de 04 de julho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 38/2023; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Memorando 6.000/2023; **4.** Memorando 6.009/2023; **5.** Portaria nº 1.159, de 24 de maio de 2022; **6.** Memorando 6.110/2023; e **7.** Memorando 6.108/2023.

A finalidade precípua do Projeto é a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.435.108,17 (sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e oito reais e dezessete centavos). E nos termos da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, trata-se de abertura de crédito necessária a viabilizar:

- ✓ Correção de dotação orçamentária, uma vez que o recurso foi alocado em dotação correspondente à “investimento”, sendo que o correto é “aquisição de material permanente”.
- ✓ Utilização de recurso recebido através de Emenda Parlamentar Federal, conforme Portarias do Ministério da Saúde nº 590/2023 e 628/2023;
- ✓ Utilização de recursos oriundos de rendimentos de conta bancária apurados desde o ano de 2019;
- ✓ Utilização de recursos oriundos de superávit financeiro referentes às transferências Estaduais e Federais recebidas pelo Município nos exercícios 2021 e 2022.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A iniciativa legislativa dos Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Desta feita, ressalto que inexistente vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 38/2023-E, visto que deflagrado pelo Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, cuja norma também consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, V, da Constituição Federal. Portanto, compete ao Poder Legislativo autorizar a abertura de créditos suplementares de iniciativa do Poder Executivo, como ocorre *in casu*. A competência desta Casa está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Chefe do Executivo para iniciar este processo legislativo, como também resta assentada a necessidade de autorização expressa e formal do Poder Legislativo. Tratando-se de matéria tributária, o Regimento Interno da Câmara prevê a necessidade de deliberação plenária por maioria absoluta¹.

Nos termos do art. 41, I, da Lei nº 4.320 de 1964, os créditos suplementares são destinados a reforçar a dotação orçamentária, motivo pelo qual a Lei exige autorização legal para a abertura, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de justificativa do Poder Executivo². Assim, o crédito adicional suplementar é aquele destinado a atender determinada despesa, que,

¹ **Art. 54.** O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

I - matéria tributária;

²**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

embora prevista na Lei Orçamentária Anual, não é suficientemente dotada de recursos para sua realização.

Nesse sentido, uma vez que a estrutura da despesa e da política pública envolvida já foi debatida no processo de elaboração da Lei Orçamentária, a autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares pode constar da LOA, observado um determinado limite.

De fato, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis contraria as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o que não ocorre *in casu*. Acerca do quanto previsto na Lei Orçamentária Anual –LOA³, o art. 6º, II, da Lei nº 5.571/2022 dispõe que o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 % (dez por cento) do Orçamento da Despesa.

Assim, dentro do limite fixado na Lei Orçamentária Municipal e observadas as condições específicas nela fixadas, o Poder Executivo pode abrir créditos suplementares por meio de Decreto o que não ocorre com os institutos do remanejamento, transferência e transposição, que demandam autorização expressa do Legislativo, independentemente de previsão na LOA.

No caso, o pressuposto fático a legitimar a abertura de crédito adicional suplementar é a existência de excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, conforme art. 2º do Projeto, *in verbis*:

I - **excesso de arrecadação no valor de R\$ 196.596,00 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais)** conforme portaria nº 1159 de 24/05/2022 destinada a aquisição de equipamento permanente com recurso federal disponibilizado pelo Ministério da Saúde;

II - **superávit financeiro no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** conforme Portaria nº 590 de 05 de Maio de 2023, destinado ao Incremento ao MAC;

III - **superávit financeiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** conforme Portaria nº 628 de 19 de Maio de 2023, destinado ao Incremento PAB;

IV - **superávit financeiro no valor de R\$ 224.985,50 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)**

³ **Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa.

IV - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da efetiva arrecadação dos recursos de Fundos Especiais e Convênios.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Legislativo a abrir crédito adicional suplementar nos termos do Inciso II do art. 6º.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

conforme Repasse Estadual 2022SS01950 destinado ao Custeio da Atenção Básica;

V - **superávit financeiro no valor de R\$ 34.867,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais)** conforme Portaria nº 4147 de 28 de novembro de 2022 destinado a Atenção Básica - Saúde Bucal;

VI - **superávit financeiro no valor de R\$ 482.412,51 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e um centavos)** conforme Portaria nº 2979 de 12 de novembro de 2019 destinado a Incremento Financeiro APS – Desempenho;

VII - **superávit financeiro no valor de R\$ 603.959,41 (seiscentos e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos)** conforme Portaria nº 2979 de 12 de novembro de 2019 destinado a Incremento para Ações Estratégicas;

VIII - **superávit financeiro no valor de R\$ 728.663,51 (setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos)** conforme Portaria nº 2979 de 12 de novembro de 2019 destinado a APS – Capitação Ponderada;

IX - **superávit financeiro no valor de R\$ 343.312,39 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e doze reais e trinta e nove centavos)** conforme Portaria GM/MS nº 261 de 08 de Fevereiro de 2022 destinado a APS – Agente Comunitário de Saúde;

X - **superávit financeiro no valor de R\$ 129.531,63 (Cento e vinte e nove mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos)** conforme Portaria GM/MS nº 125 de 24 de Janeiro de 2022 destinado a Vigilância em Saúde – Agente de Combate de Endemias;

XI - **superávit financeiro no valor de R\$ 223.095,18 (duzentos e vinte e três mil, noventa e cinco reais e dezoito centavos)** conforme destinado a Atenção a Saúde MAC – Saúde Mental;

XII – **superávit financeiro no valor de R\$ 1.266.264,91 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos)** destinado a Atenção à Saúde da População para Procedimentos no MAC;

XIII - **superávit financeiro no valor de R\$ 78.570,07 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos)** destinado a Promoção da Assistência Farmacêutica – Atenção Primária em Saúde;

XIV - **superávit financeiro no valor de R\$ 23.621,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e um reais)** conforme Portaria GM/MS nº 1127 de 02 de junho de 2021 destinado a Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde;

XV - **superávit financeiro no valor de R\$ 78.471,77 (Setenta e oito mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos)** destinado a Incentivo Financeiro aos Municípios – ações Vigilância Sanitária;

XVI - **superávit financeiro no valor de R\$ 141.567,85 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)** conforme Portaria nº 2687 de 02 de outubro de 2020 destinado a Incentivo Financeiro aos Municípios – Vigilância em Saúde Despesas Diversas;

XVII - **superávit financeiro no valor de R\$ 2.229.189,44 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** referente a rendimentos da conta de Custeio dos anos de 2019 a 2023.

E o art. 1º do Projeto de Lei nº 38/2023-E procede com a autorização de abertura, no Orçamento Programa do Município, de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.435.108,17 (sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

mil, cento e oito reais e dezessete centavos), que será aplicado nos termos abaixo, a saber:

(647) 01.09.12.10.301.0060.1268.4.4.90.52.00 R\$ 196.596,00
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Equipamentos e Material Permanente
APS - Investimento

(644) 01.09.11.10.302.0073.2365.3.3.50.85.00 R\$ 1.866.264,91
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Contrato de Gestão
CONTRATO DE GESTÃO

(577) 01.09.10.10.301.0046.2295.3.3.90.39.00 R\$ 50.000,00
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
APS – Incremento Temporário

(590) 01.09.10.10.301.0047.2192.3.3.90.30.00 R\$ 124.985,50
Fonte 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados
Elemento: Material de Consumo
Manutenção da Atenção Básica

(594) 01.09.10.10.301.0047.2192.3.3.90.39.00 R\$ 100.000,00
Fonte 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Manutenção da Atenção Básica

(647) 01.09.12.10.301.0060.1268.4.4.90.52.00 R\$ 34.867,00
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Equipamentos e Material Permanente
MAC - Investimento

(600) 01.09.10.10.301.0047.2200.3.1.90.11.00 R\$ 4.044.224,87
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - APS

(570) 01.09.10.10.301.0046.2156.3.1.90.11.00 R\$ 343.312,39
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
APS – Ação Estratégica – Agente Comunitário

(564) 01.09.09.10.305.0045.2284.3.1.90.11.00 R\$ 129.531,63
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Vigilância em Saúde – Agente de Combate as Endemias

(630) 01.09.11.10.302.0048.2196.3.3.90.30.00 R\$ 123.095,18
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Material de Consumo
Teto Municipal Rede Saúde Mental

(633) 01.09.11.10.302.0048.2196.3.3.90.39.00 R\$ 100.000,00
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Teto Municipal Rede Saúde Mental

(530) 01.09.08.10.301.0043.2075.3.3.90.30.00 R\$ 78.570,07

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Medicamentos

(14959) 01.09.10.10.301.0047.2514.3.3.90.30.00 R\$13.310,50

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde

(14957) 01.09.10.10.301.0047.2514.3.3.90.39.00 R\$ 10.310,50

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Implementação da Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde

(549) 01.09.09.10.304.0044.2185.3.3.90.30.00 R\$ 35.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Piso de Vigilância Sanitária

(550) 01.09.09.10.304.0044.2185.3.3.90.39.00 R\$ 43.471,77

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Piso de Vigilância Sanitária

(558) 01.09.09.10.305.0045.2187.3.3.90.30.00 R\$ 71.567,85

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Piso de Vigilância em Saúde

(558) 01.09.09.10.305.0045.2187.3.3.90.39.00 R\$ 70.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Piso de Vigilância em Saúde

Tem-se ainda que o art. 3º do Projeto foi responsável por alterar os anexos da Lei Municipal nº 5.272 de 28/07/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São Roque para o quadriênio 2022-2025; da Lei Municipal nº 5.494 de 29/07/2022, que fixou as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023; e da Lei Municipal nº 5.571 de 22/11/2022, responsável por estimar a Receita e fixar a Despesa do Município da Estância Turística São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2023.

Por fim, a alegada “correção de dotação orçamentária, uma vez que o recurso foi alocado em dotação correspondente à ‘investimento’, sendo que o correto é ‘aquisição de material permanente’” não configura transferência através das realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas. Ora, dentre as

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

despesas de capital listadas – no bojo do art. 13 da Lei nº 4.320/64 – estão os investimentos, que podem ser realizados para aquisição de material permanente, inclusive. *In casu*, inexistem quaisquer priorizações dos gastos a serem efetuados.

Diante da análise jurídica do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, I e II, da Lei nº 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico. De fato, cabe ao Poder Legislativo a aprovação do Projeto de Lei em questão, que deverá ser previamente encaminhada às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade. Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal. E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 11 de julho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415